



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 375865/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2732/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Planalto. Aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem. Exclusividade de empresas locais ou regionais. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos da Lei n.º 14.133/21, formulada por **PROCÓPIO & DAL SASSO** em face do **MUNICÍPIO DE PLANALTO** em razão de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025 que tem como finalidade a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, em um valor inicial de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

O representante insurge-se sobre a limitação geográfica imposta pelo Edital, que em seu item 5.4, restringe a participação a empresas locais e regionais, fato que seria ilegal pois reduz a competitividade e não apresenta justificativa para tal.

A representante pede cautelarmente, suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/25 e que, no mérito, retirasse a cláusula restritiva do Edital.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a cópia do ato constitutivo e de representação (peças 6 a 7); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025.

Por meio do Despacho nº 799/25-GCAZ (peça 13), recebi a representação, sem conceder a medida cautelar.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 246/25 (peça 24) opinou pela procedência da representação com recomendação ao Município de Planalto para que em futuras licitações cujo objeto restrinja a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, apresente estudo técnico individualizado para cada item (ou lote), observando o Prejulgado nº 27 desta Casa e demonstrando a vantagem e o impacto econômico para Administração Pública.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (MPC) por meio da Parecer nº 815/25-6PC (peça 25), uma vez que os argumentos apresentados pelo Município não foram hábeis a legitimar a adoção de exclusividade de participação de empresas locais e regionais em todos os lotes licitados.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como adiantei no Despacho 799/25-GCAZ (peça 13) em que recebo a Representação, as exigências questionadas pela representante são possíveis, desde que devidamente justificadas.

O art.18 da Lei 14.133/2021, prevê que à Administração Pública deve descrever em estudo técnico preliminar a necessidade da contratação, incluindo as necessárias características técnicas dos bens.

Na Instrução nº 246/25-CAIS (peça 24), a unidade técnica explicou:

“(...) que o Município apresentou justificativas no Termo de Referência para a restrição territorial, com base na perecibilidade das mudas e gramas, na aclimação das espécies vegetais, na redução de custos logísticos e no conhecimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidades locais por parte de fornecedores da região. Tais fundamentos, a princípio, podem ser considerados razoáveis para os lotes que envolvem insumos vegetais vivos, como plantas, flores e gramas — notadamente os lotes 1, 3, 5, 6 e 8. Entretanto, tais justificativas não são suficientes para sustentar a restrição aplicada aos demais lotes, notadamente no lote 2: equipamentos e acessórios para jardinagem; lote 4: vasos de fibra e lote 7: materiais para forração.”

No seu Parecer nº 815/25 (peça 25) a 6ª Procuradoria de Contas deu razão a unidade técnica – CAIS – afirmando que os argumentos apresentados pelo Município “não foram hábeis a legitimar a adoção de exclusividade de participação de empresas locais e regionais em todos os lotes licitados, notadamente os lotes 2, 4 e 7”.

Por não restar configurado danos ao erário e, em certa medida houve concorrência, não se faz necessária a suspensão do feito.

Contudo, a justificativa apresentada pelo atual gestor do Município de Planalto não foi suficiente para demonstrar que não houve restrição no Edital de Licitação 029/25, faltando o estudo técnico conclusivo e a observação do prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Assim, considerando que nos lotes 2, 4 e 7, o município sequer apresentou justificativas e não respeitou o previsto nos termos do prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação e para que seja expedida recomendação ao Município Planalto, para que em futuras licitações sejam observadas as leis existentes em relação à preferência para micro e pequenas empresas locais e regionais, bem como seja observado o prejulgado nº 27 desta Corte.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da representação, proposta pela empresa PROCÓPIO & DAL SASSO, em face do Município de Planalto, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 cujo objeto era a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, granilha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, num valor estimado de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Em razão da irregularidade, **RECOMENDO** ao MUNICÍPIO PLANALTO, para que, em futuras licitações entenda-se necessário restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, somente as adote se contar com o devido estudo técnico conclusivo e individualizado para cada item ou lote em que for aplicada a exclusividade, com observância das disposições contidas no Prejulgado n.º 27 desta Casa e comprovação de vantagem e impacto administrativo para o procedimento licitatório.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** a representação, proposta pela empresa PROCÓPIO & DAL SASSO, em face do Município de Planalto, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 cujo objeto era a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, num valor estimado de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos);

II - **recomendar** ao MUNICÍPIO PLANALTO que em futuras licitações entenda-se necessário restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, somente as adote se contar com o devido estudo técnico conclusivo e individualizado para cada item ou lote em que for aplicada a exclusividade, com observância das disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa e comprovação de vantagem e impacto administrativo para o procedimento licitatório;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente